



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 00670/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00039/171 referente ao Processo n. 04175/16-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal;
Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal;
Josimeire Matias de Oliveira Borba, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 9ª Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas, tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal e, ainda, em função de que objetivo da fiscalização empreendida por este Tribunal não foi alcançado, tem-se que, é necessário expedir nova determinação ao gestor para adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016-TCE/RO.
4. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, sujeita ao responsável a penalidade de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Cuidam os presentes autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, decorrente do Processo n. 04175/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00039/171 em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

Findo os prazos estabelecidos pelo citado *decisum*, a equipe de auditoria solicitou junto ao Município de Alta Floresta do Oeste, relatório acerca do cumprimento das determinações por meio do Ofício n. 001/2018/TCE-RO (ID 804188).

O Corpo Instrutivo após análise da documentação apresentada (ID 804614), emitiu conclusão e proposta de encaminhamento (Relatório Técnico de ID 807349) no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00039/17 demonstrou que a Administração não atendeu nenhum dos itens constantes do referido *decisum*, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar no Município de Alta Floresta do Oeste. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Alta Floresta do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

- A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;
- A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,
- A3. Índícios de itinerários com superlotação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Carlos Borges da Silva (CPF 581.016.322-04), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3; e

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Josimeire Matias de Oliveira (CPF 862.200.802-97), Controladora Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3.[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Corroborando à proposição da Unidade Técnica, foi proferida a DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852), no sentido de determinar a audiência do Senhor **Carlos Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira**, Controladora Municipal, extrato:

DM nº 0162/2019-GCVCS-TC

[...] **I – Determinar a audiência** do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322- 04), Prefeito Municipal e da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00039/17, nos autos do Processo nº 04175/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “oo”, fls. 106/125, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

f) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

i) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

k) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;

m) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;

n) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

o) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

p) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

q) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

r) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

s) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

t) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

u) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

w) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

x) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);

y) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

z) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

aa) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

bb) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

cc) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

dd) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

ee) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

ff) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

gg) Não ter disposto de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

hh) Não ter realizado levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal; ii) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades; jj) Não ter articulado com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;

kk) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

ll) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

mm) Não ter articulado com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

nn) Não ter elaborado estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

oo) Não ter determinado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “l”, fls. 125/128, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (2 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pelos veículos (9 veículos);

c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme;

d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;

e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços;

f) Tacógrafo danificado (3 veículos);

g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;

h) Extintores de incêndio fora do prazo de validade;

i) Inexistência de macaco hidráulico e pneu estepe;

j) condição inadequada dos assentos (3 veículos); k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (4 veículos); e

l) condições inadequadas de higienização.

I.3. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 do CTB (Item A3, fls. 128/130, Relatório Técnico sob o ID 807349). [...]

Assim, após as devidas notificações, embora intempestivamente, apenas o Senhor **Elio de Oliveira**, Controlador Geral do Município, apresentou razões de justificativas ao caderno processual por meio do Protocolo n. 08952/19 (827688), sendo que, o Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal, ainda que validamente citado, não se manifestou nos presentes autos, conforme consta na Certidão Técnica do ID 826140.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo (SGCE) antes de apresentar relatório conclusivo de análise da documentação de defesa apresentada, manifestou-se por meio de Despacho (ID 849388), no sentido de que obteve conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão, conforme noticiado no link: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/4>.

Nesse viés, a Unidade Técnica propôs o chamamento dos gestores, para que apresentem justificativas quanto à implementação da solução tecnológica, nos seguintes termos:

[...] No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado. Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria. [...] (Grifos nossos).

Na sequência, foi proferida a DM n. 00015/2020-GCVCS-TC (ID 854814) que, em convergência à proposição técnica, determinou a notificação dos responsáveis para que apresentassem informações quanto à utilização do referido aplicativo, *in verbis*:

DM n. 00015/2020-GCVCS-TC

I – Notificar os Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira**, Controlador Municipal (CPF: 572.940.542-15), ou quem vier lhes substituir, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem as seguintes informações:

a) Se o município de Alto Floresta do Oeste está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido nos autos do Processo n. 04175/16/TCERO, indicando especificamente, quais deles cumprem as determinações ali impostas, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0162/2019; [...]

Após as devidas notificações¹, novamente apenas o Senhor **Elio de Oliveira**, Controlador Geral do Município, se manifestou nos presentes autos, por meio do Protocolo n. 01595/20 (867746), o qual foi submetido ao Corpo Instrutivo que, após análise, emitiu o Relatório Técnico conclusivo nos seguintes termos (ID 899214):

4. CONCLUSÃO

96. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 4 (quatro), um cumprimento e 3 afastamentos –, remanesceram 26 (vinte e seis) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.32204, prefeito municipal a partir de 01.01.2017, o descumprimento parcial do Acórdão APLTC 00039/17, em razão do não atendimento das determinações, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

¹ Ofícios n. 0217 e 0218/2020/DP-SPJ (IDs 860852 e 860853).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

5.2 Cominar multa a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL – TC 00039/17, Processo n. 4175/16;

5.3 Fixar prazo a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. [...]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em divergência com o opinativo técnico, por meio do Parecer n. 0403/2020-GPEPSO, da lavra da Procuradora **Érika Patrícia S. De Oliveira** (ID 922159), manifestou-se no sentido de expedir nova determinação aos jurisdicionados, *ipsis litteris*:

Por derradeiro, para que o intento desta fiscalização de atos não seja frustrado, opino seja expedida novel determinação aos jurisdicionados para que:

I – Informem se o Município já está efetivamente utilizando o aplicativo disponibilizado pela AROM e, em caso positivo, informem quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016;

II - Apresentem a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, **plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016**, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob expresso aviso de que a transgressão desmotivada de tais comandos será sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

É o que proponho. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, cuidam estes autos de Monitoramento com o escopo de verificar o cumprimento da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo n. 04175/16-TCE/RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

De início, cabe registrar, que o Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal, ainda que tenha sido devidamente citado, por meio do Mandado de Audiência n. 326/19 - Departamento do Pleno (ID 814429), referente à DM n. 00015/2020-GCVCS-TC (ID 854814) e, notificado por meio do Ofício 0217/2020-DP-SPJ (ID 860852), relativo à DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852), não se manifestou nos presentes autos, conforme consta na Certidão Técnica do ID 826140, sendo então, considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da LC 154/96.

Em continuidade, insta pontuar, na forma do que rege o art. 208 da Carta Magna, assim como a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de que compete de forma

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

obrigatória ao Poder público, proporcionar gratuitamente programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

No caso do Município de Alta Floresta do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado em parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, por meio de repasses via convênio para o atendimento do transporte escolar dos alunos da rede estadual.

No que se refere frota para atender aos 2.247 alunos distribuídos em 20 escolas rurais e urbanas, o município conta com 39 veículos, sendo 19 terceirizados e 20 próprios, deste total, foram inspecionados nos trabalhos de auditoria, 12 veículos, representando 31% da frota.

Insta pontuar ainda, que os trabalhos de auditoria incluíram a aplicação 62 questionários aos alunos de 03 escolas, o que correspondeu a 3% do universo de alunos em 15% das escolas, tendo sido verificado que a administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar em veículos onde não constam os requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene.

Assim, os trabalhos da auditoria findaram por concluir, que as situações encontradas, não foram adequadas, nem suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços para proporcionar segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados, uma vez que as condições dos serviços de transporte escolar ofertados, não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são aqueles afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.

Nesse contexto, tomando por base as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/16/TCE-RO, cujas diretrizes legais e os programas executados, nortearam os trabalhos de auditoria de monitoramento realizados pela Unidade Técnica, conforme Relatório de ID 899214, restaram descumprimentos que foram objeto de contraditório por meio da DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852), vejamos:

Quadro 1

DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
a) (item 4.1.1.) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
b) (item 4.1.2) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);	Afastada	Conforme pontuado pela instrução técnica, a fiscalização de trânsito realizada no município se dá pelo órgão estadual de trânsito, não havendo, portanto, prejuízos. Acrescentou ainda, que a determinação, da forma como foi feita, não guardou correlação direta com o objeto da auditoria, em virtude de que, a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

		<p>de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.</p> <p>Além disso, conforme destacado pela Equipe Instrutiva, tem-se que a competência legislativa acerca da matéria, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX, da CF/88, havendo, o Município apenas a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF/88), entendimento este, pacificado pelo STF, em sede de repercussão geral, pelo Tema 430.</p> <p>Em razão disso, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que não há descumprimento da determinação em exame, pois, caso houvesse o cumprimento, na forma como proposta, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.</p> <p>No mais, cabe mencionar que devem ser afastadas também as infringências constantes nas alíneas “d” e “e”, pois repetem o teor da alínea “c”.</p>
<p>c) (item 4.1.3) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, <i>caput</i> (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);</p>	<p>Não cumprida</p>	<p>Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.</p>
<p>d) (item 4.1.4) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, <i>caput</i> (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);</p>	<p>Afastada</p>	<p>repetição do item 4.1.3</p>
<p>e) (item 4.1.5) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, <i>caput</i> (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº</p>	<p>Afastada</p>	<p>repetição do item 4.1.3</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);		
f) (item 4.1.6) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
g) (item 4.1.7) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	Cumprida	O Município editou o Decreto n. 9.970/2019, de 21.10.2019, no qual instituiu o serviço público municipal de transporte escolar de Alta Floresta D'Oeste (ID 827688), devendo ser reproduzido nos editais de licitação para contratação de serviço de transporte escolar.
h) (item 4.1.8) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
i) (item 4.1.9) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
j) (item 4.1.10) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;		
k) (item 4.1.11) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
l) (item 4.1.12) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
m) (item 4.1.13) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;		
n) (item 4.1.14) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
o) (item 4.1.15) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
p) (item 4.1.16) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
q) (item 4.1.17) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

r) (item 4.1.18) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
s) (item 4.1.19) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
t) (item 4.1.20) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
u) (item 4.1.21) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
v) (item 4.1.22) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
w) (item 4.1.23) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
x) (item 4.1.24) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);		
y) (item 4.2.1) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
z) (item 4.2.2) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico /Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
aa) (item 4.2.3) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
bb) (item 4.2.2) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;		
cc) (item 4.2.5) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.
dd) (item 4.2.6) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;	Não cumprida	Não houve manifestação por parte dos responsáveis, portanto não atendida.

*Fonte: Relatório Técnico – ID 899214.

Do quadro sintético exposto, o qual tomou por base a documentação apresentada pelo Senhor **Elio de Oliveira**, Controlador Geral do Município, bem como análise conclusiva do Corpo Técnico, verifica-se que das 30 (trinta) medidas de fazer que resultaram em determinações e 11 (onze) recomendações, sendo que, após a realização do monitoramento apenas 1 (uma) determinação foi atendida, 3 (três) afastadas, e 26 (vinte e seis) não atendidas, evidenciando, portanto, que objetivo da fiscalização empreendida por esta Corte não foi alcançado, no que compreende da melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

Além disso, como bem registrado pela Equipe Instrutiva, quanto às demais determinações, o Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal, nada comprovou, tampouco se manifestou nos autos, com o intuito ao menos de ofertar esclarecimentos a esta e. Corte de Contas.

Assim, tem-se por acompanhar o entendimento técnico e divergir do opinativo ministerial, nesse ponto, no sentido de imputação de sanção pecuniária em gradação média, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)**, ao Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 55, inciso IV², da Lei Complementar n. 154/96, pois o Gestor além de não

² **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996** (Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ter se manifestado nos autos, vislumbra-se a omissão culposa, na modalidade de negligência, por não ter exigido do corpo funcional que lhe é subordinado o efetivo cumprimento das determinações que foram feitas por este Tribunal e, com isso, tem-se que não houve o monitoramento do cumprimento das determinações, demonstrando, então, não ter observado o dever de cuidado, cautela e atenção que é inerente ao cargo que ocupa, como bem apontado pela Unidade Instrutiva.

Em relação ao Senhor **Elio de Oliveira**, Controlador Geral do Município, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de não aplicar sanção ao jurisdicionado, vez que, em exame ao teor do Acórdão APL 0039/17, verificou-se que as determinações foram impostas somente ao Prefeito Municipal, não havendo determinação ao Controlador Geral.

Acrescenta-se ainda, que apenas uma determinação³ foi imposta ao Controlador Geral e que também foi destinada ao Prefeito, para que este determinasse ao órgão central de controle interno o acompanhamento do cumprimento do acórdão, demonstrando, assim, que a atuação do Controlador Geral, neste caso, dependeria de uma conduta prévia do chefe do executivo, o que não constas nos autos.

Além disso, a Equipe Instrutiva destacou, que não consta no presente caderno processual informações que demonstrem que o Controlador Geral tenha sido oficial ou formalmente notificado do teor do acórdão e de sua obrigação de acompanhar o cumprimento da decisão, fato este que teria a função apenas de comprovar que o Prefeito tenha cumprido ou não a determinação, sem qualquer efeito acerca do resultado por parte da controladoria, para fins de sanção.

Ademais, a Unidade Técnica destacou que à época da auditoria (2018), a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** era a Controladora Geral, sendo que no relatório inicial (2019), foi proposto sua notificação para que justificasse quanto ao descumprimento das determinações. No entanto, em virtude da jurisdicionada não ocupar mais o cargo, o Senhor **Elio de Oliveira** foi notificado em setembro de 2019 (ID 814428), quando ocupava o cargo há pouco mais de 04 (quatro) meses⁴.

Assim, tem-se que todas as constatações feitas nos autos dizem respeito ao período anterior da nomeação do Senhor **Elio de Oliveira**, tornando-se impertinentes puni-lo pelo descumprimento de uma decisão que foi proferida no ano de 2017, ou seja, dois anos antes de sua nomeação no cargo de Controlador Geral.

Do mesmo modo, foi ponderado pelo Corpo Instrutivo quanto à **Josimeire Matias de Oliveira**, pois embora tenha ocupado o cargo de Controladora Geral à época da prolação do acórdão e da realização da visita de monitoramento, a jurisdicionada não foi notificada para manifesta-se nos autos, o que violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

³ Item 4.6 do Relatório de auditoria: 4.6. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso (sic) com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [...]

⁴ Em consulta ao sistema SIGAP deste Tribunal, foi constatado pela Equipe Técnica, que o Senhor **Elio de Oliveira** foi nomeado para o cargo de Controlador Geral a partir do dia 1ª de maio de 2019, conforme Portaria n. 201/19.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Diante do exposto, tem-se por convergir com o posicionamento técnico, no sentido de não aplicar sanção à **Josimeire Matias de Oliveira**, que ocupava o cargo de Controladora Geral à época, em virtude da falta de notificação nestes autos, bem como ao Senhor **Elio de Oliveira**, que atualmente exerce a função de Controlador Geral, em razão de não ocupar o cargo no momento da constatação de descumprimento do acórdão.

No que concerne às determinações não atendidas, considerando que a finalidade da auditoria - fomentar a criação de controles mínimos pelo município – não foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria não se exauriu, acompanha-se proposições da Equipe Instrutiva e do *Parquet* de Contas, no sentido de determinar ao Ente Municipal que apresente a este Tribunal, na forma do art. 21⁵ da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/16-TCE/RO, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Em relação aos achados de Auditoria A2 e A3, decorrente da visita técnica objeto da auditoria realizada junto ao Município, apontou a Unidade Instrutiva a ocorrência de novas inconsistências (Relatório Técnico de ID 807349), razão pela qual indicou recomendações capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização, vejamos:

[...] **A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene:**

[...] a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (02 veículos da frota vistoriada);

b) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (09 veículos);

c) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (28%);

d) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (36%);

e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (48%);

f) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) (03 veículos, 12% da frota vistoriada);

g) Cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação (4%);

h) Extintores fora do prazo de validade (4%);

⁵ **Art. 21.** O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. **§ 1º** O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas. **§ 2º** No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 288/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

- i) Inexistência de macaco hidráulico e estepe (4%);
- j) Condição inadequada dos assentos (12%, 03 veículos);
- k) Inoperância dos dispositivos de saída de emergência (04 veículos);
- l) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 42% dos alunos pesquisados).

Critério de auditoria: CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139. [...].

A3. Índícios de itinerários com superlotação**Situação encontrada:**

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários, a situação foi evidenciada na aplicação dos questionários com os alunos, onde 13% afirmaram que alguns alunos percorrem pequenos ou longos trechos do itinerário em pé, bem como por meio do Papel de Trabalho PT6, onde ficou evidenciado que os veículos com as placas NEG 3718 e OHT 6880 estavam realizando o transporte de alunos acima da capacidade de lotação dos veículos, conforme o quadro a seguir: [...]

Entretanto, mesmo notificados em sede da DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852), os responsáveis não se manifestaram quanto aos quesitos indicados. Diante disso, face a relevância dos achados de auditoria, entende esta Relatoria que ao caso cabe determinação para que o município adote medidas com o fim de as sanar tais inconsistências, uma vez serem de relevância na segurança e na qualidade dos serviços de transporte escolar prestados aos alunos.

Por fim, quanto ao que fora requisitado por meio da DM n. 00015/2020-GCVCS-TC (ID 854814), acerca da adesão ao aplicativo ir e vir, desenvolvido pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, que permite um maior controle do serviço de transporte escolar, o ente municipal por meio do seu Controlador Interno, mediante o Ofício n. 007-CGM/2020, de 5.3.2020 (ID 860853), informou que o município aderiu ao programa “ir e vir”, disponibilizado pela AROM, em novembro de 2019. Assim, alinho-me à propositura ministerial para que o Município informe a fase em que se encontra a alimentação de dados no sistema e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016.

Insta pontuar que o referido aplicativo, decorre do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, instituído Lei n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, posteriormente regulado pelo Decreto Estadual n. 24.490, de 22 de novembro de 2019 para a transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, o qual visa **auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar** para a execução de procedimentos como: a) solicitação e alteração de demanda, b) comunicação entre as escolas e a Secretaria de Educação, c) cadastro e acompanhamento das empresas, veículos/embarcações, condutores, monitores, d) acompanhamento de fiscalizações, e) avaliação da qualidade do serviço prestado, dentre outros.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e divergindo do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “f”⁶, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Alto Floresta do Oeste/RO, **não foram cumpridos**, em razão de que das 30 (trinta) medidas de fazer que resultaram em determinações e 11 (onze) recomendações, sendo 3 (três) afastadas e **apenas 1 (uma) determinação foi atendida;**

II - Aplicar multa ao Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)**, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL – TC 00039/17, proferido no Processo n. 4175/16;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Reiterar, via ofício, **as determinações** ainda pendentes de cumprimento, conforme Quadro 1 desta Decisão, impostas pelo Acórdão APL-TC 00039/17, exarado no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, para que os Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, apresentem na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, um **Plano de Ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de sanar as inconsistências aferidas junto aos veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em observância aos arts. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139, da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB), a saber:

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (02 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (09 veículos);

⁶ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f**) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

- c) condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá;
- d) inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;
- e) ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço;
- f) tacógrafo danificado;
- g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;
- h) extintores fora do prazo de validade;
- i) inexistência de macaco hidráulico e estepe;
- j) condição inadequada dos assentos;
- k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência;
- l) condições inadequadas de higienização.

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de evitar a realização de itinerários com superlotação, ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, em observância ao disposto no art. 137 da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB);

VII - Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que informe a esta Corte de Contas a fase em que se encontra a alimentação de dados no sistema do programa “ir e vir”, disponibilizado pela AROM e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO;

VIII – Estabelecer o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento do referido *decisum*, para que os responsabilizados apresentem perante esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens IV a VII desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

IX – Determinar, via ofício, ao Senhor **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhe vier substituir, para que acompanhe o cumprimento das determinações mencionadas nos itens V a VIII, desta Decisão, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado por esse Tribunal de Contas em futuras auditorias;

X - Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba**, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator